

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**PROJETO DE LEI Nº** PL 2094 /2018
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)**L I D O**
Em 14/08/18

Secretaria Legislativa**Dispõe sobre a destinação dos cães da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF – que não estiverem aptos para o serviço na corporação.****A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Os cães da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF – que não estiverem aptos para serem utilizados pela corporação deverão ser castrados e disponibilizados para adoção.

Art. 2º A adoção do animal será válida após assinatura de termo de posse responsável pelo adotante, o qual se responsabilizará por:

I – alimentar o animal diariamente com ração de qualidade, sendo vedado o uso de ração de combate;

II – disponibilizar água limpa, que deverá ser trocada, no mínimo, duas vezes ao dia;

III – manter o cão livre, sendo vedado o uso de correntes ou qualquer outro meio que impeça o animal de se locomover;

IV – levar o animal para passeios em ruas ou locais públicos, no mínimo, três vezes por semana e apenas em companhia do adotante ou de pessoa por ele autorizada, devendo o cão estar sempre na coleira e guia;

V – manter o animal limpo e asseado, respeitando as peculiaridades da raça;

VI – conceder ao cão um local onde ele possa dormir e ficar protegido de sol, chuva, frio e outras intempéries;

VII – garantir a segurança do animal, mantendo-o longe de animais que ofereçam riscos à sua integridade e protegido de trabalhos forçados ou qualquer tipo de violência física e psicológica;

VIII – levar o animal ao veterinário para consulta anual ou quando manifestamente necessário;

IX – dar vermífugos de seis em seis meses aproximadamente, ou conforme indicação de médico veterinário;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA

X – ministrar todas as vacinas necessárias em clínicas veterinárias ou estabelecimentos congêneres.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º No caso de reincidência, além da multa, o adotante perderá a propriedade do animal, podendo responder penalmente por crime ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998.

Art. 3º O adotante deverá autorizar visita de membros do canil da PMDF ou de instituição autorizada expressamente pela corporação, com data e horário previamente estabelecidos, ao local em que o animal adotado encontrar-se abrigado, a fim de que sejam avaliadas as condições do local e do cão adotado.

Art. 4º É vedado ao adotante submeter o cão a situações de maus-tratos, punições com agressões físicas e abandonar o animal, independentemente de qualquer situação.

§ 1º Caso ocorram problemas graves de adaptação entre o adotante e o animal adotado, o adotante deverá entrar em contato imediatamente com o Canil da PMDF para que seja feito o cancelamento da adoção, sob pena de perda imediata da posse do animal e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Caso o adotante seja denunciado por descumprimento deste artigo, será instaurado inquérito policial a fim de que seja responsabilizado nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998.

Art. 5º É vedado ao adotante vender o cão adotado, sob pena de anulação do negócio, perda da guarda do animal e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º Na hipótese de fuga do cão adotado, o adotante deverá comunicar o fato imediatamente ao Canil da PMDF para que seja dado início às buscas do animal através de distribuição de panfletos, divulgação por meio midiático ou por outros meios, sendo todos os custos de responsabilidade do adotante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Parágrafo único. Caso o animal seja encontrado e restando configurada culpa, seja por negligência ou imprudência do responsável, caberá aos membros do Canil da PMDF tomar as medidas cabíveis, como recolher o animal, por meio extrajudicial ou judicial, através de busca e apreensão, ficando o adotante responsável pelo pagamento de custas processuais.

Art. 8º As multas previstas Lei deverão ter seus valores reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A luta em prol da proteção animal tem ganhado espaço nos últimos anos, e um dos pilares dessa causa é o incentivo à adoção de animais. Nesse sentido, a venda de animais deve ser, sempre que possível, dificultada, ao passo que a adoção deve ser promovida e estimulada.

A venda de animais oriundos da PMDF pode contribuir para o aumento de animais abandonados e também situações de maus-tratos, em que os famosos "melhores amigos do homem" tornam-se máquinas de reprodução malcuidadas e exploradas.

Para a adoção, os adotantes deverão assinar um termo de posse responsável, comprometendo-se com os cuidados demandados por esses animais, como manutenção de vacinas e correta alimentação e acondicionamento, sob pena de responsabilização penal.

Além disso, os animais serão disponibilizados para adoção após a castração e, assim, não serão explorados para reprodução indiscriminada por estarem esterilizados.

Sobre esse tema, devemos ressaltar que a Lei de Crimes Ambientais (9.605, de 12 de fevereiro de 1998) é cristalina ao estatuir em seu artigo 32 as seguintes sanções, *in verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 2094/2018

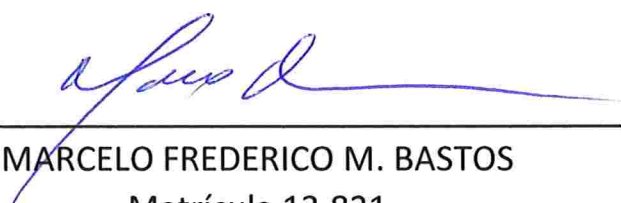
Folha N° 04 Paula

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.094/18** que “Dispõe sobre a destinação dos cães da Polícia Militar do Distrito Federal- PMDF- que não estiverem aptos para o serviço na corporação”.

Autoria: Deputado (a) **Luzia de Paula (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial